



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 08/11/2016

ITEM 97

Processo: TC- 0.623/026/14
Prefeitura Municipal: Saltinho
Exercício: 2014.
Prefeito(s): Claudemir Francisco Torina
Acompanha(m): TC-0623/126/14 mais 01 anexo.
Fiscalizada por: UR-10.
Fiscalização atual: UR-10.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Saltinho, relativas ao Exercício de 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Araras - UR 10 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 41/44 dos autos, apontou falhas quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 57/96 dos autos.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem** pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas ora em exame, com recomendações.

O Douto Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de PARECER FAVORÁVEL, com ressalvas e recomendações.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Saltinho, relativas ao Exercício de 2014, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e MPC, além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

No Ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de 25,10%, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do Fundeb (EC nº 53/2006) 76,70% foram destinados aos Profissionais do Magistério.

Pessoal e Reflexos:	49,17%;
Saúde:	27,83%;
Déficit:	-1,04%

Voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo MPC e ATJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À UR-10, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO CESAR CAMARGO DE BORBA, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-X3T2-J89Q-58W8-CKR2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 14/03/17

ITEM N° 65

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

65 TC-002715/026/15

Prefeitura Municipal: Saltinho.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Claudemir Francisco Torina.

Acompanha (m): TC-002715/126/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTINHO, relativas ao exercício de 2015.

Após notificação (fls.31) para que tomasse ciência do teor do relatório final de inspeção realizada pela Unidade Regional de Araras - que relaciona falhas às fls. 25/28 -, o Prefeito CLAUDEMIR FRANCISCO TORINA apresenta justificativas (fls.40/117) em relação aos seguintes itens (em síntese):

2.3 - Despesas com Pessoal

- Com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo Municipal foi alertado, por 03 vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral, tendo também superado a baliza constante no parágrafo único do art. 22 da Lei Federal nº 101/00 no 2º quadrimestre de 2015.

Defesa - Imputa a situação à queda da arrecadação em face da oscilação no sistema financeiro do país; solicita o relevamento da falha, uma vez que os percentuais de gastos com o pessoal não superaram o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

limite previsto no inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.1 - ENSINO

- Glosas de rendimentos com aplicações financeiras (R\$ 4.216,91), percentual de aplicação ajustado para 27,29%.

Defesa - A exclusão do valor não interferiu no índice de aplicação no ensino, alcançando com folga o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

3.1.2 - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino

- Visita a escola municipal objetivando a validação dos dados do IEGM resultou na alteração de uma questão relativa à formação específica dos docentes.

Defesa - Os professores da Educação Básica de Saltinho dispõem de formação superior específica, com exceção de apenas três que estão cursando pedagogia, o que demonstra a prudência da Administração no cumprimento ao artigo 62 da Lei nº 9.394/96.

3.1.1 - Demais Aspectos Relacionados à Educação

- Déficit de 15 vagas para crianças na idade de creche (de 0 a 3 anos), correspondente a 9,87% das disponíveis na rede municipal de ensino para esta faixa etária (152 vagas).

Defesa - O déficit de vagas será superado "com o funcionamento, previsto para fevereiro de 2.017, da nova Escola de Educação Infantil, construída em convênio com o Estado de São Paulo, que abrirá 102 novas vagas para crianças na idade de Creche (0 a 03 anos de idade).".

3.2 - SAÚDE

3.2.1 - Demais Aspectos Relacionados à Saúde

- Ausência das avaliações indicadas no art. 41 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Defesa - Diz que "à Municipalidade cumpre o que determina o art. 41 da lei de regência alhures,



realizando as audiências públicas quadrimestrais, bem como, a prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde. Citamos que, são discutidas no momento da prestação de contas eventuais falhas que porventura ocorram, entretanto, anotamos que o Conselho até então não tem emitido medidas corretivas necessárias. Falha essa que, certamente será reparada a partir do apontamento da ocorrência."

3.2.2 - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde

- Visita a posto de saúde objetivando a validação dos dados do IEGM resultou na alteração de duas questões.

Defesa - "De fato, no que diz respeito ao alvará de funcionamento da unidade de saúde local, razão assiste à auditoria, eis que o Município não dispõe de tal documento. Entretanto, buscando dar resolução à pendência apontada, foi solicitado apoio técnico da vigilância sanitária regional. O apontamento de falta de alguns materiais hospitalares já foi sanado."

5 - ENCARGOS SOCIAIS: Recolhimentos de FGTS aos servidores ocupantes de cargos em comissão, em desacordo com jurisprudência desta Corte, TC-800039/236/07.

Defesa - O apontamento não prospera porque os servidores do Município são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme estabelece o art. 26, Parágrafo único e art. 36 da Lei Municipal nº 344 de 17 de julho de 2006; a matéria em questão tem sido unânime no sentido de reconhecer aos servidores, ainda que em cargo comissionado, sob o regime CLT, os recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

7 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Falta de edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - A empresa contratada entregou os planos de saneamento básico e de gestão integrada para análise e devido encaminhamento do Projeto de lei ao Poder Legislativo local para apreciação da vereança saltinhense.

8 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: O Serviço de Informação ao Cidadão está em funcionamento, porém, foi regulamentado apenas em 2016, pelo Decreto nº 1.662, de 01 de abril de 2016.

Defesa - O serviço de informação ao cidadão foi devidamente regulamentado e, destarte, *"à medida do possível essa prestação vai se aprimorando."*

9 - CONTROLE INTERNO: Adoção de providências apenas para parte das ocorrências anotadas no relatório do Controle Interno.

Defesa - Os apontamentos para solução de problemas relacionados ao aperfeiçoamento dos servidores tornaram-se impossíveis diante dos poucos recursos financeiros.

10 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA: Falta de incorporação dos ativos ao Patrimônio devido à ausência de levantamento pelo Departamento de Obras, bem como por dificuldades no cálculo da depreciação destes ativos.

Defesa - Notícia que o gerente da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, Concessionária de Energia Elétrica está *"trabalhando com o objetivo de conseguir disponibilizar uma documentação onde consta que, esses ativos já estão depreciados e não tem valor a ser incorporado ao Patrimônio Municipal, portanto estaremos cobrando a concessionária para podermos regularizar essa pendência."*

11 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
- Ausência de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento do lixo coletado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - O Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente oferta "eco pontos" para que a população encaminhe com o fim de descarte final e correto de produtos tais como lâmpadas, pilhas, baterias, óleo de cozinha e outros.

12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCE-SP: Descumprimento de recomendações/determinações deste Tribunal.

Defesa - *Informa que "esta Administração atendeu quase na integralidade às recomendações desse E. Sodalício, restando apenas algumas que já estão registradas para, em vias de atendimento."*

14.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS

- **Renúncia de receita irregular, tendo em vista a falta de atendimento às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

- **Prorrogações (2) por meio de Decretos do prazo do Parcelamento Especial de Débitos, instituído por lei municipal, diante do que inferimos a ocorrência de vício formal.**

Defesa - *"Como consta no apontamento, não há fato comprovando que a Administração tenha praticado renúncia de receita pelo motivo de ter prorrogado o prazo do parcelamento de débitos, devidamente autorizado por lei."*

14.2 - DÍVIDA ATIVA

- **Ausência de provisão para perdas.**

- **Falta de atualização dos saldos contabilizados da Dívida Ativa.**

Defesa - *"Quanto à inscrição: O município sempre inscreveu o valor principal da Dívida Ativa no balanço patrimonial, porém, no fechamento do atual exercício veremos uma forma legal e de acordo com nossos relatórios gerenciais de proceder à inscrição também da atualização da mesma, para adequarmos as normas desse Tribunal, bem como a provisão para perdas."*

14.3 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Não logramos êxito em confirmar a entrega das declarações de bens pelos agentes políticos, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Defesa - *"Conforme certificado pela Assessora Administrativa Servidora Elisângela Aparecida Tenca Camilli, todo ano é publicada a Declaração de Bens dos Agentes Políticos, sendo eles Prefeito e Vice-Prefeito Municipal no Diário Oficial de Piracicaba e anexado uma cópia no prontuário de cada servidor e agente político."*

- Os subsídios dos agentes políticos foram modificados por Decreto Legislativo, em desacordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Defesa - Em razão do apontamento *"o Executivo solicitou em razão da competência do Poder Legislativo a alteração do art.91ª da Lei Orgânica Municipal ou seja: "que os procedimentos legislativos sobre os subsídios do Prefeito e respectivo Vice-Prefeito, que fosse alterado o ordenamento jurídico (Lei Orgânica Municipal), passasse a coadunar com a Constituição Federal, providência essa que foi prontamente atendida pelo Legislativo local."*

14.4 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa - A empresa responsável pelo sistema promoveu a adequação dos referidos relatórios, para que não haja mais nenhuma distorção nos valores apurados pelo sistema Audeps.

14.5 - PESSOAL

14.5.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Não constou do Quadro de Pessoal da Municipalidade a informação sobre contratações temporárias em 2015.

Defesa - *"Conforme certidão expedida pela Divisão de Recursos Humanos (Doc. em anexo), no ano de 2015 houve a contratação temporária de 04 funcionários."*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Não logramos êxito em verificar o número de servidores nomeados para cargos em comissão em 2015, devido ao não recebimento de documentação requisitada, tendo sido informado apenas quantos servidores concursados ocupavam cargos em comissão no exercício examinado.

Defesa - *"Conforme certidão expedida pela Divisão de Recursos Humanos (Doc. em anexo), no ano de 2015 houve somente uma nomeação de servidor para cargo em comissão, que foi a do Sr. Antonio Edilson Bressan, que ocorreu no dia 02/04/2015."*

- Verificamos que as atribuições de alguns cargos em comissão podem estar em desacordo com o art. 37, V, da Constituição Federal.

Defesa - Não apresentou justificativas.

14.5.2 - HORAS EXTRAS

- Pagamento de horas extras para os servidores acima de 60 horas mensais, em afronta ao artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que denota a fragilidade do sistema de controle interno, bem como do planejamento dos trabalhos. Tal situação é recorrente.

Defesa - Todas as horas extras *"se deram para o estrito cumprimento em atender prontamente as necessidades da administração."* e *"vem diminuindo gradativamente, eis que este Prefeito Municipal sempre, seguindo as recomendações desse Tribunal de Contas, vem lutando incansavelmente e para tanto, editou a Portaria nº 1.017 de 24 de julho de 2013, (CÓPIA INCLUSA), com o que, espera ajustar as atividades laborais de seus servidores na real legalidade."*

14.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA E INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL:

- Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP.

Defesa - Esclarece o motivo que ocasionou a entrega intempestiva de 2 (dois) documentos e solicita a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

reconsideração do apontamento ante a entrega de 149 (cento e quarenta e nove) documentos no prazo.

No quadro abaixo estão demonstrados o conjunto de informações dos 03 (três) últimos exercícios em contas já apreciadas (PARECERES FAVORÁVEIS):

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2013	2012	2011
Aplicação na Educação (Limite mínimo de 25%)	25,97%	26,16%	25,44%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	73,75%	75,51%	76,79%
Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	100%	100%	100%
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,62%	27,57%	24,24%
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	51,25%	48,30%	46,60%
Execução Orçamentária - Prefeitura ¹	-2,17%	1,58%	-2,18
Recolhimentos previdenciários em ordem? ²	Não	Não	Não
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Sim	Sim	Sim
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Sim	Sim	Sim
Atual qualificação do Município no IEGM	B		

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, **Setor Especializado da Assessoria Técnica** (120/121) não vê óbices a serem apontados.

Assessoria Técnica Jurídica (fls. 122/126), acompanhada pela **d. Chefia** (fls.127/130), propõe a emissão de parecer favorável às contas do Prefeito de Saltinho.

Em relação ao recolhimento de FGTS sobre os vencimentos dos servidores comissionados, Chefia da ATJ cita decisão deste Tribunal nos autos do TC-000319/026/13 (sessão da Primeira Câmara de 07/07/15) onde restou decidido, até que a questão seja definitivamente pacificada, não mais recomendar

¹ Déficits amparados pelos superávits financeiros do exercício anterior.

² Advertências nos três exercícios sobre o recolhimento de FGTS aos servidores comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aos Órgãos da Administração Pública que cessem o pagamento de FGTS aos comissionados admitidos pelo regime celetista, mantendo, contudo, o entendimento de que tais empregados não têm direito a nenhuma verba rescisória com natureza de indenização, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Ministério Público (fls.131/139)

manifesta-se pela emissão de parecer favorável, com ressalvas, em relação às contas da Prefeitura Municipal de Saltinho, sem prejuízo de determinação para que o Executivo Municipal providencie a regularização do quadro de pessoal.

Pareceres dos três últimos exercícios:

<u>Exercício de 2012</u>	-	TC-2082/026/12	-	parecer favorável;
<u>Exercício de 2013</u>	-	TC-2150/026/13	-	parecer favorável; e
<u>Exercício de 2014</u>	-	TC-0623/026/14	-	parecer favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002715/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,29%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	79,29%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,24%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,79%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	Atendeu ao limite	7%
População	7.517 Habitantes	
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Não	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Não	
Execução Orçamentária	Superávit 1,80%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 425.231,30	
Precatórios	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS ³)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da	C

³ Pagamentos aos ocupantes de cargos em comissão – recomendação que cesse os recolhimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	B- Efetiva	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	----------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura, propiciaram fiscalização seletiva⁴ nas contas do exercício em apreço.

Nesse contexto, a Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 28,79% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Não obstante a aplicação do mínimo constitucional, oportuna a análise da qualidade destes gastos diante da implantação do **IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal**, cabendo destacar que o Município obteve índice **B**, ou seja, categoria "Efetiva".

Assim, a despeito da nota alcançada pelo Município no i-SAÚDE - "**B+**", considerada muito efetiva, há espaço para melhorias, notadamente diante da falta de alvará de funcionamento da

⁴ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

vigilância sanitária nos locais de atendimento médico-hospitalar e nas Unidades Básicas de Saúde; ausência de gestão de estoques dos insumos; não houve implantação da Ouvidoria da Saúde e do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e também não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Fiscalização estruturado.

Ainda sobre o assunto, cabe assinalar que, por ocasião da validação das informações prestadas pelo Município, a Fiscalização anota o fornecimento de respostas incorretas ao IEGM (itens 3.1.2 e 3.2.2 do relatório). Deste modo, cabem advertências à Administração Municipal para que preencha, de forma correta, o questionário de perguntas e respostas.

Despesas com pessoal atenderam ao limite de 54% previsto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, ultrapassaram o limite prudencial (51,30%) no 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2015 (51,33% e 51,42%, respectivamente). Assim, determino ao Responsável que respeite rigorosamente as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei 101/00⁵.

⁵ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 27,29% das receitas provenientes de impostos, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal⁶.

Da receita oriunda do Fundeb, 79,29% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, bem como utilizado todo o montante recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007⁷.

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

⁶ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Apesar do cumprimento dos mínimos legais e constitucionais no ensino, o índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município **C+** - Em fase de Adequação - indica a falta de empenho do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, a demandar severa advertência à Prefeitura para que promova ajustes necessários com vistas à supressão das diversas deficiências⁸ e consequente melhora no desempenho da Administração Pública Municipal.

Igualmente, a nota **C** recebida pelo Executivo Municipal no i-CIDADE, i-GOV TI e i-PLANEJAMENTO, ou seja, "Baixo nível de adequação" demonstra resultado insatisfatório, a exigir também severa advertência à Prefeitura para que promova adequações voltadas à resolução das carências anotadas no questionário aplicado à Administração Municipal para formação do IEGM (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal no link IEGM).

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁸ Insuficiência de vagas na rede municipal; A Prefeitura não aplicou programa de avaliação de rendimento escolar municipal; a Prefeitura não utiliza indicador de qualidade para análise da educação do Ciclo I; O Município não utiliza programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal; não houve entrega de material didático aos alunos da rede municipal; não houve entrega do uniforme à rede municipal; não existe programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula; nem todos os professores possuem formação específica de nível superior; a Prefeitura não fez uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitam do Ciclo I escolar em 2015; a Prefeitura não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Ciclo I); O Município não possui levantamento da distorção idade/série no Ciclo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como de coleta de esgoto são realizados pelo próprio Município. Já os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos o são pela empresa AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda. e a disposição final executada pela empresa Amplitec Gestão Ambiental Ltda.

De outro norte, o conceito **C+** - Em fase de adequação - atribuído ao i-AMBIENTE indica que há necessidade de providências para a melhoria das ações relacionadas ao meio ambiente que impactam a vida dos habitantes, tendo em conta as seguintes deficiências: o Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; ausência de tratamento de resíduos quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento; carência de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal de ensino; o Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; a Prefeitura não possui plano de resíduos da construção civil que aborde itens tais como coleta, transporte e destinação final e a Administração também não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos.

No que se refere aos aspectos contábeis, a situação orçamentária e financeira mostra-se equilibrada. O laudo da Inspeção indica e o setor especializado da Assessoria Técnica endossa que houve superávit orçamentário (de R\$ 417.090,27), correspondente a 1,80% das receitas arrecadadas no exercício, além de resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos.

Além disso, a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo e o quadro de fls. 09⁹ indica redução de 51,85% da

⁹ 1.2.2 Dívida de Longo Prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dívida de longo prazo em relação ao exercício anterior.

Inserida no Regime Ordinário para o pagamento de débitos judiciais, o Município de Saltinho pagou o valor total do Mapa de Precatórios no valor de R\$ 363.453,39, além dos requisitórios de baixa monta. Demais disso, o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

Em relação à revisão dos subsídios dos agentes políticos, laudo técnico indica erro formal, porque realizada mediante Decreto. Em sua defesa, o Responsável noticia que o Poder Legislativo já efetuou alterações na Lei Orgânica Municipal com vistas à correção da impropriedade. Diante disso, determino o acompanhamento do assunto pela próxima Fiscalização ao Município.

No item 5 - Pessoal a Inspeção aponta à existência de cargos em comissão¹⁰ que não possuem

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	357.282,19	62.758,00	-82,43%
Parcelamento de Dívidas:	227.727,12	218.942,54	-3,86%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	227.727,12	218.942,54	-3,86%
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	585.009,31	281.700,54	-51,85%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	585.009,31	281.700,54	-51,85%

¹⁰ "Assessor Administrativo": preparar e processar a folha de pagamento, as guias de recolhimentos previdenciários e demais informações pertinentes a legislação trabalhista; preparar e organizar o prontuário, atualizando-o;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais óbices não condensam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos sob análise da Colenda Primeira Câmara, não obstante, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 para que a Administração Municipal adote providências voltadas ao cumprimento efetivo do artigo 41 da lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; determine as providências cabíveis para as correções anotadas pelo Controle Interno; regularize a pendência relativa à incorporação dos ativos da iluminação pública; cumpra as exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; promova a provisão para perdas da dívida ativa; atualize os saldos da dívida ativa; cumpra os termos da Lei Federal nº 8.429/92 em relação à entrega das declarações de bens; aprimore as informações e encaminhe tempestivamente ao Sistema Audesp e utilize mecanismos de controle para realização de horas extras pelos servidores do Executivo.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia e do douto Ministério Público, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTINHO, atinentes ao exercício de 2015, com as determinações e recomendações consignadas na fundamentação do presente decisório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

atribuições de direção, chefia ou assessoramento como exigido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Logo, acompanho manifestação do Ministério Público e recomendo à Prefeitura de Saltinho que se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional.

Quanto ao recolhimento de FGTS a servidores comissionados (item 5), a despeito das oscilações no entendimento da matéria, inequívoca a natureza temporária de que se revestem as funções de livre provimento, aspecto que vai de encontro às garantias previstas na CLT; ao servidor ocupante de cargo em comissão - livremente nomeado e exonerado - não está assegurado vínculo permanente com a Administração Pública, circunstância de seu conhecimento e que torna indevido o recolhimento de FGTS a seu favor.

Neste sentido a manifestação do E. Plenário em sessão de 30/11/2016, proferida nas Contas Anuais do Executivo de Ribeirão do Sul de 2013 (TC-1867/026/13; DOE 21/12/2016); na ocasião, o Egrégio Tribunal Pleno ratificou as conclusões exaradas na Consulta TC-16827/026/05, e, assim, firmou seu posicionamento pela irregularidade dos pagamentos.

Cabe assinalar que nas contas de 2010 (TC-3021/026/10), 2011 (1493/026/11), 2012 (TC-2082/026/12) e 2013 (2150/026/13) essa mesma impropriedade constituiu foco de recomendação; contudo, em que pesem as ponderações do Responsável o vício subsiste. Cabe, então, renovar à Administração Municipal severa recomendação que cesse, em definitivo, os depósitos do Fundo de Garantia aos servidores no exercício de cargos em comissão.

"Assessor de Gabinete do Diretor de Educação": Aquisição, controle e distribuição da merenda escolar; aquisição de móveis, utensílios e materiais escolares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: 13/2/2018

92 00004062.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Saltinho.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Claudemir Francisco Torina e Antonio Edilson Bressan.

Período(s): (01-01-16 a 05-12-16) e (06-12-16 a 31-12-16).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,74%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%-100%)
Magistério	80,85%	(60%)
Pessoal	53,84%	(54%)
Saúde	28,39%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,46%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit → 0,04%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Saltinho**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras (UR-10).

No relatório de fiscalização (evento 10) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit no resultado da execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesa com Pessoal

- superação do limite prudencial da despesa total com pessoal; emissão de alerta.

Encargos Sociais

- recolhimentos de FGTS de servidores detentores de cargos em comissão.

Controle Interno

- não foram adotadas providências para regularização de alguns itens do relatório.

Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva do questionário sobre transporte e a publicação da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino; descumprimento de recomendações exaradas por este Egrégio Tribunal de Contas.

Bens Patrimoniais

- diferenças nos saldos das contas de bens móveis e bens imóveis dos valores constantes do Balanço Patrimonial e dos controles da fiscalizada.

Dívida Ativa

- ausência de provisão de perdas para o recebimento de créditos em dívida ativa.

Quadro de Pessoal

- ausência de leis que tratam das atribuições dos cargos de Assessor Administrativo e Assessor de Gabinete de Diretor do Departamento de Educação e Desenvolvimento Social, ficando prejudicado o exame referente ao atendimento do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergência entre os dados informados pela Origem e o apurado no Sistema AUDESP com relação ao Resultado da Execução Orçamentária.

Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas

- alerta sobre possível descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesa de Pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato

- alerta sobre possível descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros.

Fiscalização Ordenada - Transparência

- ausência de providências para adequações em apontamentos efetuados pela fiscalização.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 13/6/2017, o responsável pelas presentes contas, Sr. Claudemir Francisco Torina, apresentou justificativas (evento 55), que vieram acompanhadas de documentos, em que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Assessoria Técnica, quanto ao aspecto econômico-financeiro (evento 65), considera que o Município vem exercendo controle e acompanhamento adequado, visando ao contingenciamento dos gastos, buscando o equilíbrio das contas.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Saltinho.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 65), tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte e que as irregularidades não possuem gravidade suficiente para macular a matéria em exame, manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 70, considerando que as ocorrências apontadas não são determinantes à valoração desfavorável dos resultados, opina pela **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Saltinho, com as recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Saltinho											
Anos Iniciais	6,1	6,3	6,7	6,9	5,5	5,9	6,1	6,3	6,6	6,8	7,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Saltinho	780	779	R\$ 5.798.111,00	R\$ 6.060.435,79
Região Administrativa de Campinas	592.505	607.566	R\$ 5.988.964.914,60	R\$ 6.394.331.325,59
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Saltinho	R\$ 7.433,48	R\$ 7.779,76
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.107,87	R\$ 10.524,50
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Saltinho	7.517	7.584	R\$ 5.521.676,26	R\$ 5.761.968,95
Região Administrativa de Campinas	6.628.167	6.690.076	R\$ 5.653.149.321,72	R\$ 6.108.852.754,14
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Saltinho	R\$ 734,56	R\$ 759,75
Região Administrativa de Campinas	R\$ 852,90	R\$ 913,12
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentaram as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	A	B	C	C
2015	B	C+	B+	C	B+	C+	C	C
2016	C+	B	C+	C	B+	C+	C	C

Contas anteriores:

2012 - TC-001793/026/12 - Favorável, com recomendações;

2013 - TC-001861/026/13 - Favorável, com recomendações; e

2014 - TC-000334/026/14 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Ains



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004062.989.16-5

Os autos revelam que o Município de Saltinho cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,74%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **80,85%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **28,39%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham superado o limite prudencial, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **53,84%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Em relação ao FGTS a servidores em comissão, a questão ainda não está pacificada na Justiça do Trabalho, existindo decisões recentes reconhecendo que o ente público não pode renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

servidor foi vinculado no momento da nomeação em cargo em comissão pelo regime celetista.

Portanto, nesse contexto de incerteza e para evitar o surgimento de passivos trabalhistas oriundos da cessação dos recolhimentos, considero prudente não emitir qualquer determinação a respeito, até que a questão esteja definitivamente pacificada na justiça especializada, a exemplo de outras recentes decisões desta Corte (TCs-000615/026/14, 001658/026/13 e 000319/026/13).

Aliás, esse foi o recente entendimento exarado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 19/04/2017, no julgamento do reexame das contas anuais da Prefeitura de Cajati (TC-000615/026/14¹).

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações da fiscalização, o Município liquidou os requisitórios de baixa monta, bem como registrou corretamente suas pendências judiciais.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados de forma direta pelo Município e os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados pela empresa AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda. EPP.

¹ "(...)Postos esses marcos que balizam as atribuições institucionais das instâncias envolvidas, vê-se que refoge a este Tribunal poderes para estabelecer entendimento próprio sobre a incidência do FGTS ou mesmo preferenciar correntes doutrinárias não consolidadas, com o objetivo de embasar juízo de mérito e determinar condutas cogentes(...)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Apesar da emissão de alertas, foram cumpridas as regras atinentes ao último ano de mandato, referentes à cobertura monetária para os empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres do exercício, ao aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 dias e à realização das operações de crédito por antecipação de receita.

De acordo com as alegações apresentadas, as despesas com publicidade e propaganda não tiveram caráter de promoção pessoal, mas de utilidade pública e embora tenham superado a média de gastos, não foi considerada a inflação apurada no período. Ademais, ATJ em sua manifestação verificou que não restou configurado o descumprimento ao disposto no artigo 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Saltinho**, relativas ao exercício de **2016**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) observe com rigor o limite para despesa com pessoal disposto na LRF; b) adote providências visando à adequação do Controle Interno, dos Bens Patrimoniais e do Quadro de Pessoal; c) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; d) sane as impropriedades apontadas por ocasião da Fiscalização Ordenada; e e) evite que as impropriedades anotadas na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de dados.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO CESAR CAMARGO DE BORBA, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-X3T2-J89Q-58W8-CKR2

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 6540/989/16	Matéria: CONTAS MUNICIPAIS	Exercício: 2017
------------------------------------	--------------------------------------	---------------------------

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO

Relator: CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Objeto:
Contas de Prefeitura - Exercício de 2017

Data de Autuação: 29/02/2016

ANDAMENTO

Remetente: 8ª PROCURADORIA DE CONTAS **Data de remessa:** 13/05/2019

Destino: CARTORIO GAB. CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORA **Motivo:** DISTRIBUIR

DOCUMENTOS

Despachos

Página 1 de 1
Volta para a página anterior.

Início (/)

Pesquisa de Processos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO CESAR CAMARGO DE BORBA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-X3T2-J89Q-58W8-CKR2